

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.469, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Beto Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.469, de 2006, visa inserir parágrafo único no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O referido artigo trata da penalidade para quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A alteração pretendida tem por fim excluir da aplicação da pena o estabelecimento, obra ou serviço que já tenha requerido licença definitiva, pendente de deliberação pelo órgão ambiental.

O autor justifica a proposição argumentando que o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais coloca em situação de igualdade com os empreendimentos clandestinos aqueles cuja licença ambiental expirou, mas está em processo de renovação. Ressalta que os pedidos de renovação demoram anos, muitas vezes, para serem apreciados. O projeto de lei em tela, segundo seu autor, busca corrigir essa situação, estabelecendo a não incidência do art. 60 sobre empreendimentos em que o órgão licenciador já se pronunciou anteriormente, pela Licença de Operação, mas se omite ou demora na fase de renovação.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em outubro de 2006, o Projeto de Lei nº 7.469/2006 recebeu Parecer do Relator anterior, Deputado José Carlos Aleluia, não apreciado nesta Comissão. A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATO

O art. 60, da Lei de Crimes Ambientais, está inserido no Capítulo V, Seção III, que trata dos crimes contra o meio ambiente relacionados a poluição e outras formas. Diz a lei:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, e objetiva prevenir e controlar os impactos ambientais dos empreendimentos econômicos. Diz a Lei nº 6.938/1981:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

As etapas do processo de licenciamento foram definidas pelo Decreto nº 99.274, de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.938, de 1981. Segundo esse decreto, o processo de licenciamento ambiental é composto por três tipos de licenças, conforme a fase em que o empreendimento se encontra:

1. a Licença Prévia (LP), exigível na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação;

2. a Licença de Instalação (LI), que autoriza o início da implantação, e

3. a Licença de Operação (LO), que autoriza o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

A Lei nº 6.938/1981, art. 8º, atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento ambiental. Assim, esse Conselho tem editado diversas resoluções sobre a matéria, sendo uma delas a Resolução nº 237, de 1997, que, entre outras disposições, trata dos prazos de validade das licenças e da renovação da Licença de Operação:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente” (grifo nosso).

Isso posto, entendemos que, conforme os critérios definidos na Resolução Conama nº 237/1997, os empreendedores dispõem de amplos prazos de validade para as licenças ambientais, o que permite o planejamento adequado das atividades e o início do processo de renovação da licença com a devida antecedência.

Além disso, é dever do empreendedor solicitar a renovação da licença de operação com a antecedência mínima de quatro meses, para que o órgão licenciador possa se pronunciar, ficando a licença automaticamente prorrogada até que o órgão ambiental se manifeste. Portanto, o processo de renovação da LO pode durar vários meses, mas o empreendedor não ficará desprotegido, nesse período, podendo continuar suas atividades regularmente.

Sendo assim, consideramos que, regra geral, ficará a descoberto somente o empreendedor que não se organizar com antecedência e não apresentar o pedido de renovação da licença no momento oportuno, bem como aqueles cujos estabelecimentos, obras ou serviços apresentem irregularidades ambientais.

Por outro lado, autorizar o funcionamento de atividades sem licença ambiental renovada, ainda que o pedido de renovação esteja sob análise no órgão ambiental, poderá facilitar a clandestinidade, pois permitirá que continue em exercício o empreendedor que não cumpre os prazos e solicita a renovação com atraso, onerando o órgão licenciador.

Destarte, consideramos que a alteração pretendida, no lugar de corrigir eventuais injustiças, poderá favorecer a clandestinidade e a ocorrência de crimes ambientais.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.469/2006, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado Ricardo Tripoli
Relator

2007_5209_Ricardo Tripoli